

INTRODUÇÃO

A relação entre o acesso à educação e a vivência da liberdade jurídica é um tema complexo e multifacetado que envolve questões políticas, sociais, culturais e econômicas. A educação é reconhecida como um direito fundamental, essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse contexto, questiona-se se a vivência do direito à educação desempenha um papel significativo no processo de alcançar a liberdade jurídica.

O presente estudo analisa as perspectivas dos conceitos de liberdade e a relaciona com o direito à educação enquanto um direito social fundamental. Para tal, contextualiza-se a educação como um direito fundamental e analisa-se a liberdade sob uma perspectiva jurídica e de fato. Para discorrer sobre o conceito de liberdade, buscou-se destacar a visão de Bobbio sobre este conceito.

Uma abordagem de revisão literária foi o que conduziu este trabalho, a fim de explorar o tema, especialmente o direito fundamental social à educação, onde são abordadas diferentes interpretações da liberdade sob uma ótica jurídica. O principal objetivo é investigar se existe uma conexão entre a experiência da liberdade jurídica e o acesso ao direito à educação.

Uma análise das percepções de liberdade, principalmente as propostas por Bobbio, e sua relação com o acesso à educação, destacando o direito à educação como um direito social fundamental, é o cerne deste trabalho.

Como resultado, este trabalho questiona se a vivência do direito à educação desempenha um papel significativo no processo de alcançar a liberdade jurídica.

1. DIREITO À EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) versa sobre três premissas que abordam a temática do direito à educação. O que pode ser observado pela transcrição do artigo:

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e

deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos. (1948).

O arcabouço normativo internacional, mostra-se de grande influência para a compreensão da educação enquanto direito fundamental social nos ordenamentos jurídicos brasileiros. Em relação a isso Laerte Karnopp (2020, p. 54) afirma que pelos instrumentos de direito internacional, “que abordam a educação como direito humano, é que se formam as bases normativas do direito fundamental social à educação no ordenamento doméstico, desde a Constituição Federal à legislação infraconstitucional”.

Ainda sobre o texto normativo da ONU cabe destacar que a redação utilizada considera o contexto socioeconômico dominante em que foi desenvolvido e a importância destinada ao desenvolvimento da pessoa enquanto ser individual, acabando por ter um enfoque pouco coletivo e de pouca crítica ao *status quo*. Tal compreensão vai de encontro a perspectiva de Paulo Freire (1987), para quem a educação é um processo de socialização crítico e transformador, que visa não apenas à aquisição de conhecimentos, mas também ao desenvolvimento da consciência, da autonomia, da emancipação e da capacidade de atuação dos educandos na sociedade. Sendo, assim, possível pontuar o texto da DUDH como idealizado e distante das dificuldades humanas.

Na perspectiva de Giuseppe Tosi (2004), os direitos humanos são mais do que direitos, no sentido estrito da palavra, consistem em valores orientadores do próprio direito, e implicam ainda um conjunto de dimensões, que devem ser consideradas de forma a manterem-se conectadas. São frutos de uma história, não se precisando o início, mas sendo possível a reconstrução da trajetória deles. Mostra-se relevante frisar que, no que tange os direitos humanos, se deve atentar a análise histórica social e conceitual (a primeira que enfatiza os acontecimentos, as lutas, revoluções e movimentos sociais que promoveram os direitos humanos, e, a segunda que se dedica às doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que possuem relação de influência com os acontecimentos históricos).

Na concepção de Ingo Sarlet, direitos humanos são:

Aqueles dos quais são titulares todos os seres humanos em virtude de sua igual e inata condição humana. Mas, trata-se, no caso, de

direitos não dependentes, para a sua existência e validade, de um reconhecimento pelo direito positivo dos Estados ou mesmo da Comunidade Internacional (SARLET, 2017, p. 257).

Mostra-se relevante comentar sobre a diferença entre direitos do homem e direitos humanos. Os primeiros têm natureza jusnaturalista e um aspecto de universalidade, sendo anteriores ao reconhecimento jurídico positivo expresso e logo independem dele. Já os segundos, os direitos humanos, estabelecem-se pelo direito natural e estão positivados no direito internacional público (MELLO, 2021).

No mesmo sentido, Ingo Sarlet aponta que os direitos humanos se relacionam diretamente com o direito internacional. Numa expectativa de validação universal, os direitos fundamentais constituem-se em direitos geralmente conferidos à pessoa humana, que por seu conteúdo e relevância, são integrados e positivados no âmbito constitucional de determinado Estado (SARLET, 2018).

A distinção existente entre os direitos fundamentais e os direitos humanos/do homem se dá nos aspectos de universalidade, atemporalidade e supranacionalidade, sendo que estes se enquadram nestes aspectos e os direitos fundamentais se mostram restringidos no espaço e no tempo, uma vez que são direitos positivados, de âmbito constitucional, de um determinado país. Mostrando-se como fundamento de validade dos direitos fundamentais o próprio direito estatal e no que pese o fundamento dos direitos humanos, evidencia-se acima dos ordenamentos estatais, com aspecto supranacional, mesmo que por vezes sejam dispostos em textos normativos (MELLO, 2021).

Na visão de Liborio L. Hierro Sánchez Pescador, os direitos fundamentais são conceituados como posições ou situações de um indivíduo que tem sua conduta determinada por regras que delimitam liberdades tuteladas para agir, assim como a pretensão de favorecer-se da proteção frente a atitudes lesivas de outros (HIERRO, 2000).

Antonio Pérez Luño (1999, p. 48) conceitua os direitos fundamentais como sendo um:

(...) conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. (tradução nossa).

A luz das considerações de Cleyson de Moraes Mello, podemos compreender que as definições dadas por Liborio L. Hierro Sánchez Pescador e Antonio Pérez Luño, figuram dentro de uma relação de espaço e tempo limitados, já que estão restritos ao direito positivado de um país.

O direito à educação figura dentro dos chamados direitos sociais, estes, pertencem à segunda dimensão de direitos fundamentais. Assim, rememorando o dito por Karel Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004), os direitos de segunda dimensão têm inspiração na palavra igualdade do lema da Revolução Francesa (*Liberté, égalité, fraternité* - Liberdade, igualdade, fraternidade).

Em relação aos direitos sociais, Paulo Bonavides diz: “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (2004, p. 564). Outro ponto em relação aos direitos fundamentais sociais que deve aqui ser referido é o seu caráter prestacional que “pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto” (SARLET, 2018, p. 291), uma vez que seu objetivo é a vivência de igualdade material, de modo que a participação na distribuição pública de bens materiais e imateriais seja assegurada ao todo.

Sobre os direitos fundamentais sociais prestacionais, José Afonso Silva (2013, p. 288-289) reflete:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, no que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício efetivo da liberdade.

Cabe aqui colocar que o caráter prestacional dos direitos sociais, em nada afasta, no âmbito constitucional brasileiro, o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988, que afirma que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Assim, afasta-se a impressão de se tratar de triviais recomendações, deixando claro que imputam ao Poder Público, a necessidade

de ação.

Em relação aos direitos fundamentais sociais, Paulo Bonavides diz: “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (2004, p. 564). Outro ponto em relação aos direitos fundamentais sociais que deve aqui ser referido é o seu caráter prestacional que “pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto” (SARLET, 2018, p. 291), uma vez que seu objetivo é a vivência de igualdade material, de modo que a participação na distribuição pública de bens materiais e imateriais seja assegurada ao todo.

2. SOBRE CONCEITOS DE LIBERDADE

Para dar início ao desenvolvimento a temática escolhida será realizada uma análise dos pensamentos de liberdades desenvolvidos por alguns autores, assim abordar-se-á primeiro a diferenciação entre liberdade como um poder de fato de agir e como um poder jurídico de agir, a fim de aproximar a conceituação de liberdade do aspecto jurídico e, em seguida, as formas descritivas do conceito de liberdade pensadas por Norberto Bobbio.

2.1. Liberdade poder fático e jurídico

A liberdade enquanto poder fático de agir, apresenta-se através de uma compreensão mais geral e cotidiana, relacionando-se a ideia de ausência de oposição ou de impedimentos físicos ao movimento das coisas e seres. O autor João Martins Neto, usa os seguintes exemplos para tentar elucidar tal perspectiva de liberdade:

[...] que não são livres o tigre na jaula, o canário na gaiola, o córrego interrompido pelo aterro e o carcereiro refém de presos amotinados. O tigre, o canário, o córrego e o carcereiro, embora aptos a mover-se por conta própria, estão cerceados na possibilidade de o fazer em função da jaula, da gaiola, do aterro e da retenção, que são impedimentos externos e físicos ao livre movimento. (2006, p. 164)

Ao analisar a liberdade no contexto do agir humano, torna-se evidente que as limitações não se restringem apenas a impedimentos físicos, mas também incluem restrições psicológicas e emocionais que podem afetar significativamente a capacidade

de uma pessoa de agir de acordo com sua vontade. Um exemplo ilustrativo dessa complexidade é o caso de uma mulher que se vê coagida a permanecer em um relacionamento abusivo devido à ameaça de seu parceiro de expor fotos íntimas dela. Nesse cenário, a restrição imposta não é apenas física, mas também psicológica, criando um ambiente de medo e manipulação que compromete a liberdade de escolha e a autonomia da mulher. Essa situação ressalta a importância de considerar não apenas as barreiras externas visíveis, mas também as pressões e ameaças emocionais que podem restringir a liberdade de ação de um indivíduo.

A verdadeira liberdade, entendida como a capacidade de agir de acordo com a própria vontade e interesses, sem a presença de obstáculos externos que limitem essa ação, abrange diversos contextos, sejam eles físicos, econômicos, psicológicos ou de qualquer outra natureza. A liberdade autêntica se caracteriza pela ausência de constrangimentos que impeçam a realização das escolhas individuais, permitindo que os indivíduos ajam de forma autônoma e consciente, exercendo sua agência e tomando decisões alinhadas com seus valores e desejos. Nesse sentido, a liberdade plena vai além da liberdade de movimento físico, englobando também a liberdade de pensamento, de expressão e de ação, garantindo a possibilidade de uma vida autêntica e significativa para cada pessoa.

Ao adentrar na compreensão dos aspectos jurídicos presentes nas conceituações de liberdade, é relevante explorar a liberdade como um poder jurídico de agir. Para ilustrar essa distinção entre o caráter fático e o jurídico, consideremos o exemplo de um homem que, em um ato de liberdade, decide doar todos os seus bens. Do ponto de vista fático, nada externo o impedia de realizar essa ação. No entanto, ao não reservar um valor suficiente para sua subsistência, ele não possuía a liberdade de agir em sentido jurídico, uma vez que a legislação civil proíbe tal disposição dos bens. Assim, a liberdade jurídica envolve a autorização para agir conforme a vontade, desde que não haja impedimentos normativos que imponham ações ou omissões diferentes, como proibições ou mandamentos legais. Deste modo, liberdade em sentido jurídico, pode ser entendida como “autorização para agir conforme se queira em razão da inexistência de impedimentos de caráter normativo que imponham uma ação ou uma omissão de conteúdo diversos, como são as proibições e os mandamentos.” (MARTINS NETO, 2006, p. 165).

2.2. Liberdade negativa, positiva e democrática

A partir da compreensão sobre liberdade enquanto questão jurídica, é viável olhar para usos descritivos do conceito de liberdade presente na obra de Norberto Bobbio, que figuram dentro do aspecto jurídico. Os usos descritivos do conceito de liberdade que serão agora abordados são: o liberal, o positivo e a autonomia.

2.2.1 Liberdade negativa

O conceito de liberdade de matiz liberal ou negativa (que reflete acerca do da percepção de liberdade utilizada na teoria liberal) se refere “faculdade de realizar ou não certas ações sem ser impedido pelos outros, pela sociedade como um todo orgânico ou, simplesmente, pelo poder estatal” (BOBBIO, 2000, p. 113). Se concentrando na esfera de ação não controlada pelo poder estatal, que permite os indivíduos de agirem livremente dentro dos limites do permitido. Nas palavras de Pulido:

Aqui a liberdade tem a mesma extensão que a licitude, a mesma extensão da esfera do que é permitido por não estar nem obrigado nem proibido. Trata-se da liberdade negativa, da esfera dos comportamentos não regulados, e, portanto, lícitos ou indiferentes. (2006, p. 54).

Cabe, ainda, pontuar que a liberdade liberal é vista como uma resposta ao Estado absoluto da minoria, permitindo que as pessoas ajam de acordo com suas próprias escolhas e vontades, sem serem coagidas por autoridades externas e é considerada um pressuposto da liberdade democrática.

Sobre liberdade negativa, Bobbio afirmou:

[...] costuma também ser chamada de liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: se, por impedir, entende-se não permitir que outros façam algo, e se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo, então ambas as expressões são parciais, já que a situação de liberdade chamada de liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer. (1996, p. 48)

Assim, temos por essa visão de liberdade uma forma de proteger os valores individuais, caracterizada pela ausência de interferência - não se baseia no que é proibido ou não permitido, mas sim no que o indivíduo tem a liberdade de escolher fazer ou não.

Todavia, essa liberdade pode ser comprometida por alguma forma de força - coação ou coerção - que limita o direito de escolha do indivíduo - segundo a tradição liberal, essa força seria exercida pelo Estado. (SCHERCH, SCHERCH, 2017).

2.2.2 Liberdade democrática

De largada, vale pontuar que para Bobbio:

O mesmo termo “liberdade” na doutrina democrática tem um outro sentido (que é próprio da linguagem técnica da filosofia): significa “autonomia”, ou seja, o poder de estabelecer normas a si próprios e de não obedecer as normas além daquelas estabelecidas para si próprios. Como tal, opõe-se a coerção. Por isso se diz “livre” o homem não conformista, que raciocina com a própria cabeça, é imparcial, não cede a pressões, adulações, promessas de cargos etc. (2000, p. 279).

Assim, esta perspectiva de liberdade, também chamada de autonomia e não-construção, mostra-se como o poder de dar leis a si mesmo. Sendo, liberdade, “o espaço regulado por normas imperativas, sempre que estas sejam autônomas e não heterônomas” (PULIDO, 2006, p. 56). Divergindo da liberdade negativa (que consiste na ausência de interferência externa na ação dos indivíduos), a liberdade democrática envolve a capacidade dos indivíduos de participar ativamente na tomada de decisões que afetam suas vidas e comunidades.

Outrossim, vale ressaltar que o conceito de autonomia, conforme abordado por Bobbio, estabelece uma conexão significativa com o que autores como Habermas (2003) denominam de autonomia pública. Essa forma de autonomia pública, segundo Habermas, emerge da necessidade republicana de autogoverno, refletindo a liberdade de autodeterminação da vontade coletiva. Essa perspectiva possibilita que uma comunidade política tenha a capacidade de definir e implementar suas próprias metas de maneira independente, sem interferências externas que limitem sua autogestão.

A importância desse conceito de autonomia pública torna-se evidente ao considerar a afirmação de Bobbio, que ressalta a necessidade de participação de todo ser humano, direta ou indiretamente, na formação das normas que irão regular sua conduta em esferas que não estão restritas ao âmbito exclusivo de sua jurisdição individual. Esse princípio fundamental destaca a importância da participação ativa dos cidadãos na definição das regras que regem a convivência em sociedade, garantindo que as normas

sejam estabelecidas de forma democrática e em consonância com os interesses coletivos. Assim, a autonomia pública não apenas fortalece a capacidade de autogoverno das comunidades políticas, mas também promove a legitimidade e a justiça nas decisões que impactam a vida em sociedade.

2.2.3 Liberdade positiva

Ao falar sobre o conceito de liberdade, enquanto positiva, Bobbio aponta mudanças na perspectiva de liberdade por razão das teorias socialistas do século XIX. Acrescentando este terceiro significado “mediante o qual a liberdade aparece como capacidade positiva material ou então como poder de fazer tudo o que a liberdade negativa permite” (MEDEIROS, 2018, p.23). Desta forma, não a vendo limitada ao seu sentido liberal negativo, e, sim, enaltecendo que a garantia da liberdade detém, também, o poder positivo – “capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas garantidas pelas constituições liberais” (BOBBIO, 2000, p. 525).

Cabe, ainda, pontuar que dentro desta percepção de liberdade é levado em consideração não apenas a permissão e a possibilidade no campo das ideias de se alcançar o que a lei diz, mas também poder de fato (material, econômico) para alcançar direitos. A premissa da liberdade positiva é que, se apenas as liberdades negativas existissem, afirma Bobbio:

[...] todos seriam igualmente livres, mas nem todos teriam o mesmo poder. Para equiparar também em poder os indivíduos, reconhecidos como pessoas sociais, é necessário reconhecer que eles possuem outros direitos como os direitos sociais, direitos capazes de colocá-los em condição de ter o poder de fazer aquilo que têm liberdade para fazer (2000, p. 541).

Assim, este conceito mostra-se intrinsecamente ligado ao materialismo, pois Bobbio demonstra que, para desfrutar da liberdade, todo ser humano deve possuir os recursos “suficientes para satisfazer algumas necessidades fundamentais da vida material ou espiritual, sem as quais a liberdade liberal seria vazia e a liberdade democrática seria estéril” (PULIDO, 2006, p. 59).

Destarte, a liberdade positiva, manifestada em suas dimensões jurídicas e materiais, está relacionada à capacidade de cada pessoa de agir com base nos elementos abstratos contidos nos dispositivos constitucionais que garantem direitos. Essa noção de liberdade se baseia na premissa de que todo ser humano deve possuir recursos e

suprimentos suficientes para garantir uma vida que atenda aos padrões mínimos de convivência harmoniosa em sociedade, desta forma restando evidente que os direitos sociais são a concretização mais cabível para a liberdade.

3. ACESSO À EDUCAÇÃO E LIBERDADE JURÍDICA

Vale aqui, rememorar o segundo ponto do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”, pontuando, em um primeiro momento, que a relação entre o direito à educação e a liberdade jurídica parece existir, mas esse trecho faz com que se tenha a impressão de que a relação se dá através da compreensão da educação como aliada a um viés mais liberal, por ser um dos objetivos da educação o reforço das liberdades fundamentais, demonstrando assim o aspecto de liberdade descrito por Bobbio como liberal (negativa), mas ao olharmos para os outros conceitos descritos pelo autor de liberdade, outra ligação é evidenciada.

A educação, diz Sergio Alves Gomes, mostra-se como a única "capaz de libertar o indivíduo e os povos das amarras da ignorância a respeito de seus próprios direitos, valores e dignidade" (GOMES, 2005, p. 57). Nesse mesmo sentido Paulo Freire afirmou “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. (2000, p. 31). Valendo ressaltar, também que “a liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz” (FREIRE, 1987, p.56).

A partir do olhar de Bobbio sobre liberdade e a compreensão do direito à educação, enquanto um direito fundamental social, cabe fazer a relação entre a construção da liberdade jurídica, mais especificamente liberdade positiva, o acesso à educação. Na visão de Souza (2010, p.11), “educação é premissa”. E, assim, podendo ser diferenciada de outros direitos sociais previstos na Constituição, já que, segundo o mesmo “o acesso efetivo à educação é o condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte”.

Essa percepção acaba por ser ratificada no trecho escrito pelo Prof. Gustavo Bertoche:

Um indivíduo analfabeto, doente e pobre não está muito preocupado com sua liberdade; há coisas que são mais importantes para ele, inclusive para que ele possa compreender e aproveitar a liberdade de que dispõe, e ele pode usar bem

sua liberdade apenas quando tiver educação, saúde e emprego. É imoral afirmar que o governo não deve interferir na vida deste indivíduo porque não deve afetar sua liberdade. (2007, p.20)

Evidencia-se, então, que o direito social à educação não se finda nele mesmo, uma vez que ele está entrelaçado com a formação do cidadão, da cidadania, da sociedade, com as vivências de liberdade e com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal: “Sem educação não há liberdade.” (2005, p.1).

Nesse mesmo sentido e, ainda, lembrando, o anteriormente pontuado, que sem a perspectiva da existência da liberdade positiva (demonstrada pela capacidade positiva material) a “liberdade democrática seria estéril” (PULIDO, 2006, p. 59), vale mencionar o seguinte trecho, que relaciona o acesso à educação com o exercício da liberdade e a capacidade de vivência do ideal democrático:

O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. A educação, processo contínuo e complexo que é, deve ser vista e analisada como um exercício de liberdade, na medida em que, desenvolvendo e ampliando a capacidade do educando, qualifica-o a compreender e avaliar, criticamente, as experiências ministradas pela realidade social. (MELLO FILHO, 1984, p. 489)

Cabe destacar que Piozzi pontua que “o ensino assume um papel primordial na construção de um espaço público no qual o voto esclarecido e a participação autônoma e criteriosa dos cidadãos comuns na administração garantam a “boa vida comum” (2007, p. 722). E, no mesmo sentido, Port, vê o direito a educação como “corolário do direito à dignidade da pessoa humana”, que deve fornecer “os meios que propiciarão a busca do conhecimento indispensável ao seu crescimento pessoal, possibilitando a sua efetiva interação com a comunidade como um ser pensante e atuante.” (2005, p.116).

A liberdade positiva, que se refere à capacidade dos indivíduos de realizar seus objetivos e potencialidades tendo os meios necessários à disposição, está intrinsecamente ligada à educação como base fundamental. A educação não apenas proporciona conhecimento e habilidades, mas também é a premissa para o acesso e a compreensão de outros direitos. Nesse sentido, o acesso ao direito à educação desempenha um papel crucial como garantia da possibilidade de busca da liberdade positiva.

Para vivenciar a liberdade positiva, é essencial desenvolver o poder de agir de acordo com a própria vontade, o que só é possível quando se possui os meios e capacidades necessários. Portanto, o acesso à educação não só é fundamental para a experimentação da vivência de outros direitos, mas também se apresenta como um meio para a promoção da igualdade e da autonomia individual. Dessa forma, é imperativo reconhecer o direito à educação como o primeiro dos direitos sociais que pode viabilizar a construção da liberdade positiva, permitindo que os indivíduos ajam de forma consciente e autônoma, buscando realizar seus potenciais e contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

4. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível refletir sobre a relação entre o acesso ao direito à educação e a vivência da liberdade jurídica, considerando as diversas perspectivas dos conceitos de liberdade, especialmente as propostas por Norberto Bobbio. Através de uma análise aprofundada e contextualizada, foi evidenciada a importância do direito à educação como um direito fundamental social que desempenha um papel crucial na promoção da liberdade positiva.

Ao explorar as dimensões da liberdade negativa, positiva e democrática, conforme discutidas por Bobbio, foi possível compreender a complexidade e a interconexão entre a liberdade individual e a garantia de condições materiais e jurídicas que possibilitam o pleno exercício dos direitos fundamentais. A liberdade não se restringe apenas à ausência de interferências externas, mas também envolve a capacidade real de os indivíduos agirem de acordo com suas vontades e aspirações, em um contexto de igualdade de oportunidades e acesso a recursos essenciais.

Nesse sentido, a educação surge como um dos pilares fundamentais para a promoção da liberdade jurídica, pois não apenas capacita os indivíduos a exercerem seus direitos e deveres de forma consciente e informada, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. O direito à educação não apenas amplia as possibilidades de realização pessoal e profissional, mas também fortalece a cidadania e a participação ativa dos indivíduos na vida em sociedade.

Portanto, a relação entre o acesso ao direito à educação e a vivência da liberdade jurídica é essencial para a consolidação de uma sociedade baseada em princípios de justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos. Ao reconhecer a interdependência entre educação, liberdade e justiça social, torna-se evidente que investir na educação é investir no fortalecimento dos alicerces democráticos e na construção de um futuro mais promissor e inclusivo para todos os cidadãos.

Referências:

- BERTOCHÉ, Gustavo. Democracia, Cidadania e Liberdade. Brasil: Edição do Autor, 2007. Disponível em: http://oficinadefilosofia.files.wordpress.com/2007/12/gustavo_bertocche_-_democracia_cidadania_e_liberdade.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.
- BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política. A filosofia política e a lição dos Clássicos. (Org.) Michelangelo; Trad. Daniela Beccaria Vesiani. 6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos / Paulo Freire. - São Paulo: Editora UNESP, 2000. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Pedagogia-da-indignacao.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Revista do Direito Constitucional e Internacional, ano 13, abr./jun. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2.ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.2.
- HIERRO SÁNCHEZ PESCADOR, Liborio Luis. ¿Qué derechos tenemos?. Doxa.Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S.l.], n. 23, p. 351-375, nov. 2000. ISSN2386-4702. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2000-n23-que-derechostenemos>. Acesso em: 05 set. 2023.
- MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. In: Revista Seqüência, n. 53, p. 163-172, dez. 2006.
- MEDEIROS, Giovanni José de Sousa et al. Os direitos de liberdade e de igualdade: conquistas, obstáculos e desafios da democracia segundo Norberto Bobbio. 2018.
- MELLO, Cleyson de Moraes. Direitos humanos: da construção histórica aos dias atuais. Rio de Janeiro: Processo, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187330/pdf/0>. Acesso em: 05 set. 2023.
- MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva,

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, estado de derecho y constitucion. 6ª ed. Madrid: tecnos, 1999. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/768/490%3F0>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Universal. São Paulo: Saraiva, 2015.

PULIDO, C. B. O conceito de liberdade na teoria política de Norberto Bobbio. Tradução Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira. [S.I.]: Revista de Economia Institucional, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHERCH, Sandra Santos Rosa; SCHERCH, Vinícius Alves. A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA SERVIDÃO VOLUNTÁRIA DE MATRIX. Anais do III Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, p. 10, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 15 ago. 2023.

TOSI, Giuseppe (org.). Direitos Humanos: História, teoria e prática. João Pessoa: UFPB, 2004.

VIDIGAL, Edson Carvalho. Sem Educação Não Há Liberdade ([Discurso proferido em cerimônia de colação de grau dos formandos do curso noturno de Direito do Centro Universitário Euro-americano (UNIEURO)]. Brasília, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059532.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.